

Estado de Coisas Inconstitucional e sua relação com a democracia brasileira

Unconstitutional state of things and its relation with Brazilian democracy



Lauro Henrique Fernandes Viana

10º Período do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).
e-mail: laurofviana@hotmail.com

Guilherme Caixeta Borges

Mestre em Direito. Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas.
e-mail: guilhermecb@unipa.edu.br

RESUMO: O presente estudo tem por escopo discutir o Estado de Coisas Inconstitucional e cogitar acerca de sua relação com o ativismo judicial brasileiro e com as instituições democráticas fornecidas pela Constituição da República de 1988. O desenvolvimento do controle de constitucionalidade no País e as condições que propiciaram a postura ativa do Judiciário após 1988 são elementos aqui estudados como fatores que resultaram na declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional quanto às prisões brasileiras. Nesse sentido, perquire-se se essa nova forma de ativismo coaduna com o atual estágio do Direito, buscando-se compreender, em última análise, se a subjetividade dos magistrados empregada nessa declaração pode significar um déficit democrático ou apenas um novo procedimento legítimo.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Coisas Inconstitucional. Ativismo judicial. Democracia.

ABSTRACT: The purpose of this study is to discuss the Unconstitutional State of Things and to consider its relationship with Brazilian judicial activism and with the democratic institutions provided by the Constitution of the Republic of 1988. The development of the constitutionality control in the country and the conditions that propitiated the active position of the Judiciary after 1988 are elements studied here as factors that resulted in the declaration of an Unconstitutional State of Things regarding the Brazilian prisons. In this sense, one wonders if this new form of activism is in line with the current stage of law, in order to understand, in the last analysis, if the subjectivity of the magistrates used in this declaration can mean a democratic deficit or just a new legitimate procedure.

KEYWORDS: Unconstitutional State of Things. Judicial activism. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

O estudo proposto encontra sua justificativa na importância de se desenvolver o conhecimento acerca da declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional, tema recentemente percebido pelo Brasil e sobre o qual a doutrina pátria ainda cuida de definir e alcançar. A problemática aqui abordada, por sua vez, refere-se ao embate entre o ativismo judicial que tal declaração representa e o Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição de 1988, na busca por se apreender se o novo instituto é mesmo um caminho adequado para o fortalecimento da democracia brasileira.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo através de fontes bibliográficas que se posicionam de maneiras diferentes sobre o tema, visando a compreender os diversos entendimentos sobre essa discussão, como forma de se atingir uma maior aproximação da realidade que o cerca.

O presente texto é composto por três blocos. Em um primeiro momento, aborda-se o contexto que contribuiu para a consagração da Constituição como norma organizadora e parâmetro de constitucionalidade das demais leis, desde o século XVIII. Em seguida, trata-se da contribuição do controle de constitucionalidade da Constituição Brasileira de 1988 para a centralidade do Poder Judiciário no Brasil. Numa segunda parte discute-se o ativismo judicial, entendido como atuação proativa dos tribunais, e as conjecturas que propiciaram seu desenvolvimento no País. Nesse mesmo tópico, outro item busca entender de que forma o Estado de Coisas Inconstitucional se insere no contexto, representando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347 como um dos pontos altos do ativismo judicial brasileiro. No terceiro e último bloco, discute-se a discricionariedade que o novo mecanismo possibilita ao julgador, cogitando-se acerca da sua validade para a democracia tal como instituída pelo texto constitucional de 1988.

2. CONSTITUIÇÃO COMO PARÂMETRO PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A moderna teoria da Constituição, a despeito de diferentes concepções e conceitos, informa que a Carta Magna é responsável por instituir o Estado Democrático de Direito por meio de três alicerces (CANOTILHO, 2007, p. 887). Seriam eles: a organização e a limitação do poder político, o trato sobre direitos fundamentais e suas garantias, e a reunião desses temas em um documento escrito. Por meio dessa noção simplória, nascida com o Estado Moderno e conformada por mecanismos intrincados de equilíbrio entre liberdades e restrições, o conceito de uma lei organizadora conquistou o universo jurídico ocidental e lhe ofereceu um fundamento político sólido, soberano desde o século XVIII.

As primeiras constituições, como a Americana de 1787 e a Francesa de 1791, estabeleceram as diretrizes para o movimento constitucionalista que surgia. Contribuíram para o aparecimento de uma outra ordem política, calcada na superação

do personalismo dos regimes absolutistas em detrimento de fórmulas preestabelecidas, previsíveis, de governança. Esse constitucionalismo foi amplamente adotado por vários países, em que pesem as diferenciações históricas e semânticas de cada um deles (CANOTILHO, 2007, p. 52).

Dessa maneira, a Constituição nascente encerrava um conceito terminantemente político, material, subjetivo, informado pela “ideia de um princípio supremo que determina integralmente o ordenamento e a essência da comunidade constituída por este ordenamento”, conforme anotam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 938), citando Hans Kelsen.

Ocorre que a normatividade dessa opção política foi logo posta à prova pelos tribunais, como no conhecido julgamento *Marbury versus Madison*, apontado como o principal precedente da *judicial review* americana. Ainda que Marcelo Casseb Continentino (2016, p. 115-132) anote que o caso *Marbury* não foi uma manifestação isolada, senão fruto de um movimento que procurava tornar a Constituição uma lei parâmetro de constitucionalidade, fato é que, dali em diante, os tribunais passaram a encarar as leis ordinárias sob a hierarquia da Constituição, incapazes de derogá-la. Conferia-se, então, um sentido formal à Carta Constitucional.

A partir de então, tornar-se-ia necessário discutir quais mecanismos poderiam manter a função política da Constituição, sem que se perdesse sua força normativa como lei. José Joaquim Gomes Canotilho (2007, p. 888) aponta pelo menos dois deles, consistindo: “(1) na vinculação de todos os poderes públicos (designadamente do legislativo, executivo e judicial) à constituição; (2) na existência de competências de *controle*, políticas e jurisdicionais, do cumprimento da constituição”. Do primeiro mandamento, detém-se que os órgãos da administração pública devem estar vinculados às normas constitucionais, ao passo que do segundo depreende-se a ideia dos limites à revisão constitucional. Sobre este tema, o autor português argumenta que “a constituição garante a sua estabilidade e conservação contra alterações aniquiladoras do seu núcleo essencial através de cláusulas de irreversibilidade e de um processo ‘agravado’ das leis de revisão” (CANOTILHO, 2007, p. 888).

Desse momento constitucional revelado pelo viés político, por um lado, e pelo viés normativo-jurídico, de outro, a dogmática constitucional cunhou duas formas básicas de tutela da Constituição, através de sua supremacia formal e também material. Quanto à supremacia formal, essa hierarquia deriva de um processo mais dificultoso de alteração, enquanto que na supremacia material os atos do poder público devem guardar simetria substancial com as regras e princípios contidos em seu texto. Nesse sentido:

A Constituição Federal é a norma fundamental, ou seja, é nela que buscamos o fundamento de validade de todas as normas existentes no ordenamento jurídico. Todas as situações jurídicas devem com ela guardar relação de compatibilidade, sob pena de não nascerem válidas (FERREIRA, 2003, p. 21).

Logo, esse período em que se estabeleceram as bases do constitucionalismo moderno foi marcado pela opção que se fez por uma nova via de exercício do poder, racionalmente limitado pela Constituição. As formas de se proteger esse poder foram desenvolvidas a partir da experiência dos Tribunais, bem como da noção de que todo o Estado Democrático de Direito se subordina à Carta Magna, alcançando os institutos hoje existentes, como os controles difuso e abstrato de constitucionalidade.

2.1. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO GUARDIÃO DE DIREITOS E ORIGEM DA CENTRALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

O texto constitucional de 1988 e seu controle de constitucionalidade são frutos da evolução percorrida desde o século XIX, valendo-se do controle ali desenvolvido e ampliando-o consideravelmente. Essa ampliação parece se dever a uma via dupla em que se relaciona o aumento das garantias oferecidas pela Constituição com a necessidade de fiscalização do cumprimento dessas novas premissas.

O extenso rol de direitos fundamentais trazido pela Constituição Federal, para Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 110), “restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados justamente com significativa série de direitos sociais”. Em outro trecho, sobre a escalada do controle de constitucionalidade, os mesmos autores aduzem que “a Constituição de 1988 amplia significativamente os mecanismos de proteção judicial, e assim também o controle de constitucionalidade das leis” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 982). Esse controle é calcado no caráter rígido do texto constitucional, decorrência direta do já mencionado princípio da supremacia da Constituição, que, para Pinto Ferreira (1983, p. 90), “é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político”.

O aludido controle é em regra jurisdicional, ou seja, fica sob o encargo do poder judiciário a tarefa de declarar a inconstitucionalidade das leis e atos do poder público, por via difusa ou concentrada. Mas há também a possibilidade de controle preventivo das normas, realizado por todas as três funções do Estado.

O controle jurisdicional, por sua vez, cuida das inconstitucionalidades por ação ou omissão. Na via difusa, em apertadíssima síntese, qualquer juiz ou Tribunal poderá analisar a validade de um ato normativo em relação à Constituição, desde que discutido em concreto, num processo judicial, por via de exceção ou defesa. O controle concentrado de constitucionalidade se dá quando uma espécie normativa tem sua constitucionalidade questionada em ação abstrata e objetiva, ajuizada ante o Supremo Tribunal Federal brasileiro. Sobre o tema, José Afonso da Silva (2016, p. 50) anota: “verifica-se o primeiro (controle difuso) quando se reconhece o seu exercício a todos os componentes do Poder Judiciário, e o segundo (controle concentrado), se só for deferido ao tribunal de cúpula do Poder Judiciário ou a uma corte especial”.

Ademais, o constituinte de 1988 tratou minuciosamente do tema e andou bem ao fazê-lo. Forçoso lembrar que o controle de constitucionalidade brasileiro

era exercido predominantemente pela via difusa, discutido em concreto, incidentalmente, no bojo de um processo. É o que se comprova da constatação de que antes de 1988 existiam somente duas ações diretas de inconstitucionalidade, quais sejam, a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, introduzida pela Constituição de 1934, e a ação direta de inconstitucionalidade, da Emenda nº 16 de 1965.

Além disso, o único legitimado para empreender tais ações era o procurador geral da república, que exercia também a função de advogado geral da União, no plano fático. Ceifava-se, assim, sua independência funcional, e a fiscalização por ele exercida era ainda mais enfraquecida (MENDES, 1995, p. 87-102). A ampla legitimidade para propor as ações questionadoras da constitucionalidade das leis, trazida pelo texto de 1988, em seu artigo 103, representa sério avanço desse mecanismo, portanto, funcionando como mais um instrumento garantidor da ordem constitucional.

Avançando ainda mais sobre a questão, a Constituição brasileira se baseou naquela de Portugal, de 1976, para inovar quanto ao tratamento das omissões inconstitucionais. Foram estabelecidos os institutos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e do Mandado de Injunção, possibilitando uma maior garantia da observância dos mandamentos constitucionais, a exemplo do art. 283 da Carta Magna portuguesa. Quanto às omissões, José Afonso da Silva (2016, p. 47-48) anota que

verifica-se (a omissão) nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou administrativos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais. Muitas destas, de fato, requerem uma lei ou uma providência administrativa ulterior para que os direitos ou situações nelas previstos se efetivem na prática. A Constituição, por exemplo, prevê o direito de participação dos trabalhadores nos lucros e na gestão das empresas, conforme definido em lei, mas, se esse direito não se realizar, por omissão do legislador em produzir a lei aí referida e necessária à plena aplicação da norma, tal omissão se caracterizará como inconstitucional. Ocorre, então, o pressuposto para a propositura de uma ação de inconstitucionalidade por omissão, visando obter do legislador a elaboração da lei em causa.

O fato é que esses mecanismos inovadores criados pelo constituinte “não foram precedidos de estudos criteriosos e de reflexões mais aprofundadas”, afigurando-se “compreensível o clima de insegurança e perplexidade que elas acabaram por suscitar nos primeiros tempos” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 959). Tal situação relegou o desenvolvimento da discussão muito mais aos tribunais do que a qualquer outro mecanismo de criação do Direito. Notadamente, o Supremo Tribunal Federal empreendeu grande parte dessas discussões, enfrentando temas como o direito de greve dos servidores públicos (MIs 670, 708 e 712), ou a inexistência e necessidade de promulgação de Lei Complementar Federal para a criação de municípios na vigência da Constituição de 1988 (ADO 3.682).

Por todo o exposto, infere-se que as disposições do controle de constitucionalidade da Carta Magna de 1988 ensejaram um aumento considerável da competência constitucional do Judiciário. Com isso, a Corte passou a ocupar um papel central na institucionalização dos programas constitucionais, tornando-se um ator político que age decisivamente no cumprimento das promessas da Constituição.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, como guardião desse controle e do amplo rol de direitos fundamentais inscritos na Constituição, abandonava sua tradicional postura de legislador negativo para assumir um caráter proativo, influenciando e formatando os mecanismos de aplicação da Carta Magna. É o que sustenta, em linhas gerais, o articulista Carlos Alexandre de Azevedo Campos, em “Atualidades do Controle Judicial da Omissão Legislativa Inconstitucional” (CAMPOS, 2011, p. 47-83).

A soma desses fatores parece ter contribuído para a criação de um intrincado sistema em que o Judiciário se coloca como centro de decisões que, por serem mais proativas, contam também com um caráter político, teleológico, no que comumente se chama de ativismo judicial.

Vários julgados comprovam essa postura do Supremo Tribunal Federal e do Judiciário como um todo. São exemplos, na seara eleitoral, o julgamento do STF sobre a determinação do número adequado de vereadores, retirando a autonomia do Município (STF – Pleno, RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24/03/2004, DJ 07/05/2004 (caso Mira Estrela) e a discussão sobre a fidelidade partidária, em que o STF garantiu a manutenção, pelo partido, da vaga conquistada na eleição, ainda que o candidato eleito se transfira para outra legenda (STF – Pleno, MS 26.602/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 04/17/10/2008; STF – Pleno, MS 26.603/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/10/2006, DJ 19/12/2008; STF – Pleno, MS 26.604/DF, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. 04/10/2006, DJ 03/10/2008. Depois, cf. ADI 3.999/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12/11/2008, DJ 17/04/2009).

Atuando em outras áreas do direito, o órgão equiparou a união estável homoafetiva à heteroafetiva, garantindo-lhe os mesmos direitos, bem como afirmou não ser crime o aborto de fetos anencéfalos, excluindo a ilicitude do ato e adicionando-o às excludentes de ilicitude do crime de aborto do Código Penal (STF – Pleno, ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, DJ 14/10/2011, bem como: STF – Pleno, ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012, respectivamente).

O ativismo do STF tornado viável pelo atual sistema de controle de constitucionalidade, especialmente das omissões inconstitucionais, tem sido ampliado ao longo dos anos. Diversos autores tratam do tema, apontando a pluralidade de motivos ensejadores dessa centralidade e discutindo as causas e efeitos do ativismo judicial, estudo esse necessário para que se compreenda de que maneira o Poder Judiciário brasileiro vem se comportando diante das demandas a ele submetidas e em que medida a postura de seus órgãos influenciam a interpretação e aplicação das normas constitucionais do texto de 1988.

3. ATIVISMO JUDICIAL

A questão do ativismo judicial inegavelmente possui raízes na tutela da Constituição oferecida pelo controle de constitucionalidade. Mas, para além disso, outros fatores têm contribuído para o fenômeno. Seu desenvolvimento em outros países tem reverberado na Suprema Corte brasileira, como são os casos americano, durante o século XIX; europeu, do segundo pós-guerra; e latino-americano, surgido com o fim dos regimes ditatoriais na região (CAMPOS, 2014, p. 26).

A gênese do ativismo americano, principalmente, parece legitimar a causa através dos anos. Isso porque foi da aplicação de um instituto não previsto na Constituição dos EUA que os tribunais do país criaram a *judicial review*, ou seja, a possibilidade de o Judiciário controlar a constitucionalidade das leis emanadas pelos poderes políticos. Situação ocorrida no caso *Marbury*, já citado e destacado como fruto de um movimento maior (CONTINENTINO, 2016, p. 115-132). Por óbvio, o sucesso da criação e aplicação do controle judicial das leis através do ativismo judicial conferiu importante substrato para a postura ativa dos tribunais ao longo do tempo.

Desde então, o termo e a temática só têm se expandido, alcançando um caráter ubíquo, na medida em que seus traços são encontrados em diversos países e, inclusive, em cortes transnacionais. É o que se infere dos enunciados de Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014, p. 28):

A realidade, portanto, é que a expansão da jurisdição constitucional e do ativismo judicial tem sido mundial. O fenômeno está presente em países que já estabilizaram a política democrática, assim como naqueles em vias de estabilização e de transformação social; ocorre tanto em países do sistema *common law* quanto do *civil law*; em países que adotam, indiferentemente, o modelo concentrado, difuso ou um modelo misto de controle judicial de constitucionalidade; como visto, não é algo exclusivo do 'mundo ocidental' e há até quem afirme que o ativismo judicial pode ser uma estratégia mesmo em regimes ditatoriais. Então, antes um produto exclusivamente norte-americano, o processo de expansão da jurisdição constitucional e do ativismo judicial ganhou, nas últimas décadas, amplitude fantástica. Na realidade, este processo nem mais se limita aos tribunais domésticos. A Corte Europeia de Justiça (ECJ) é reconhecida como um órgão que opera com alto grau de criatividade judicial em manipular os significados dos dispositivos e princípios gerais da legislação e dos Tratados da Comunidade Europeia. Agindo assim, a Corte tem sido personagem decisivo no processo de integração da Comunidade Europeia e mostrado que o ativismo judicial transcende fronteiras de unidades políticas particulares. Todos esses exemplos servem para demonstrar a ubiquidade do ativismo judicial. O tema não está presente apenas em países de diferentes continentes, mas é um fenômeno supranacional [...].

Diante de tais esclarecimentos, a captura do tema pelo Poder Judiciário brasileiro é mais facilmente compreendida como reflexo de um movimento nascido

nos tribunais a partir do século XIX, o qual procura expandir o alcance das normas constitucionais através de uma interpretação mais substancial. Seria essa uma superação do positivismo jurídico empreendido até então, em que, supostamente, a lei sobrepunha qualquer outra forma de aplicação do direito. Tal superação se basearia na mudança de paradigma ocorrida desde o auge do positivismo, em que as constituições e suas cartas de direitos e princípios, propositadamente amplos e vagos, tomaram o posto central do universo jurídico antes ocupado pelas leis em sentido estrito (RAMOS, 2015, p. 27).

Com isso, o Supremo Tribunal Federal tem deixado de apresentar uma postura de “autorrestrição judicial” e caminhado para um aberto ativismo judicial. A autorrestrição, que pode ser caracterizada como a observância estrita ao princípio democrático e a obediência direta à lei emanada do legislador (CAMPOS, 2014, p. 150), tem sido superada por “grandes transformações institucionais, políticas, sociais e jurídico-culturais, que gradualmente se seguiram ao marco constitucional de 1988” (CAMPOS, 2013, p. 7881).

Campos (2013, p. 7881) ainda indica que a prática não resulta simplesmente da subjetividade dos julgadores, mas sim de todo um contexto propiciado pela Constituição de 1988. Para ele, o ativismo da Corte se baseia em “fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos diferentes”, além da expansão do controle de constitucionalidade (CAMPOS, 2013, p. 7885).

Dessa maneira, a soma desses fatores propicia um momento ímpar ao Supremo Tribunal Federal, legitimando sua nova posição. O ativismo levado a cabo pelos ministros da Corte tem se aplicado tanto aos jurisdicionados, que lhe são alvo, quanto às políticas públicas do país, por meio da análise abstrata das leis. A esfera de atuação do órgão tem sido aumentada e não dá mostras de retração. Pelo contrário, parece avançar, como se comprova da argumentação construída até aqui.

3.1. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:

A MAIS NOVA E INCISIVA FORMA DE ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

Prova maior da contínua atuação política do Supremo Tribunal Federal foi o julgamento de medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347. A ADPF, discutida entre agosto e setembro de 2015, questionou a inconstitucionalidade que conformaria o atual estado do sistema prisional brasileiro, classificado como um “inferno dantesco” pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) na inicial apresentada pela legenda.

Melhor dizendo, tal ADPF buscava o reconhecimento da existência de um estado de coisas inconstitucional das prisões do país, ou seja, buscava a declaração de inconstitucionalidade de uma situação, de uma realidade fática. Além disso, solicitava em seus pedidos uma atuação discricionária do Poder Judiciário sobre os demais, com vistas a alcançar a solução desse estado. Importante notar que o mecanismo não encontra paralelo na legislação ou jurisprudência brasileiras,

sendo totalmente importado da experiência dos outros países que já o utilizaram, caso do Peru e da Colômbia, país em que a técnica foi criada e aplicada primeiro.

Por seu turno, o Estado de Coisas Inconstitucional foi acionado no Brasil para tratar do sistema prisional porque, de fato, a questão merece o diálogo e a atenção prestados. O contexto em que se inserem as prisões do país se amolda habilmente aos pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional desenvolvidos pelos juristas colombianos em julgados como o da Sentencia T-153, que também tratou sobre o sistema prisional daquele país. É o que se infere do trecho que segue:

Em síntese, são três os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional: a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira ‘falha estatal estrutural’, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc. (CAMPOS, 2015, s/p).

Mais uma vez, o jurista Carlos Alexandre de Azevedo Campos analisa o ativismo judicial do Supremo e incentiva-o através da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional como forma de “superar bloqueios políticos e institucionais, e aumentar a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do Estado de Coisas Inconstitucional” (CAMPOS, 2015, s/p). O autor trata o tema sob uma ótica de imprescindível atuação do Poder Judiciário para a resolução de gargalos institucionais, conforme o seguinte excerto:

Cortes engajam em uma espécie de ativismo judicial estrutural, justificado, no entanto, pela presença de bloqueios políticos e institucionais. O Estado de Coisas Inconstitucional é sempre o resultado de situações concretas de paralisia parlamentar ou administrativa sobre determinadas matérias. Nesse cenário de falhas estruturais e omissões legislativas e administrativas, a atuação ativista das cortes acaba sendo o único meio, ainda que longe do ideal em uma democracia, para superar os desacordos políticos e institucionais, a falta de coordenação entre órgãos públicos, temores de custos políticos, *legislative blindspots*, sub-representação de grupos sociais minoritários ou marginalizados (CAMPOS, 2015, s/p).

A afirmação foi reproduzida no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 347 (2015, p. 12), em que o Supremo Tribunal Federal apreciou argumentos análogos aos referidos. Sem embargo, os argumentos apresentados na ADPF implicaram o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário

brasileiro e a lavra de uma sentença estruturante, o principal e mais controverso aspecto do mecanismo. Isso porque tal sentença segue permeada por diretrizes destinadas aos demais órgãos do Estado, como se pode perceber da determinação do ministro relator da ADPF (2015, p. 42) de que a União deve liberar o “saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos”.

Ocorreu, portanto, uma manifestação clara, sem subterfúgios, do ativismo judicial do Supremo Tribunal brasileiro. Em que pese a afirmação do relator de que o órgão aposta numa colaboração, voltada ao diálogo institucional, seu voto na ADPF 347 (2015, p. 36) aponta que “cabe ao Supremo catalisar ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções”.

Desde então, a comunidade jurídica brasileira tem se ocupado quanto à legitimidade ou não do instituto. Por óbvio, é indiscutível a necessidade de se atentar ao caos dos presídios no Brasil. Mas o que tem causado desconforto é a questão dos limites que se opõem à atuação do Supremo Tribunal Federal, ou da falta deles, no tocante ao Estado de Coisas Inconstitucional.

Os juristas Raffaele De Giorgi, José Eduardo Faria e Celso Campilongo apresentam contundente crítica ao Estado de Coisas Inconstitucional, apontando que sua aplicação poderia ser mais prejudicial que benéfica à Constituição. Para eles, “se assim estão as ‘coisas’ – e, por isso, a ordem jurídica é ineficaz e o acesso à Justiça não se concretiza –, por que não decretar a inconstitucionalidade da Constituição e determinar o fechamento dos tribunais?” (GIORGI; FARIA; CAMPILONGO, 2015, s/p).

Logo, o que se põe é que tal discussão não se diferencia daquela já antiga acerca do ativismo judicial. Lenio Streck tem afirmado a necessidade de que a semântica constitucional prevaleça ante certo ativismo judicial que a distorça. Por isso mesmo, o autor questiona a supremacia do ativismo no ideário jurídico brasileiro, aduzindo que a tese permite a criação de “álibis extrajurídicos para que o Judiciário atue de modo extrajurídico”, ao invés de se buscar quais “direitos e procedimentos jurídicos e políticos” estão demarcados pela Constituição (STRECK, 2015, s/p).

O embate que aqui se desdobra busca uma adequada aplicação do texto constitucional, questionando-se se o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e o ativismo, do qual é espécime, são benéficos, ou mesmo válidos, ao desenvolvimento de instrumentos de proteção do texto constitucional. Afinal, o espaço de atuação dos tribunais foi bem delimitado pela Constituição, e além disso, foram dispostas normas abertas à interpretação em vários atos normativos do país.

Com isso, buscou-se diminuir a atuação discricionária dos julgadores, ou pelo menos direcioná-la para as situações em que se achou necessário para o regime democrático estabelecido. Mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, em nome da defesa e melhor aplicação dos preceitos constitucionais.

4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PERANTE A ORDEM CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Depreende-se do contexto aqui afirmado que o ativismo judicial encontrou nova forma na declaração do ECI. O instituto foi utilizado na ADPF 347 para buscar uma solução ao gargalo institucional que representam as prisões brasileiras, funcionando para jogar luz sobre um tema tão ignorado, a fim de iniciar uma necessária discussão. Ocorre que a prática configura um ativismo judicial declarado, pautado pela lavra de uma sentença estruturante que determina pontos para a atuação do Estado sob a coordenação do Judiciário.

Essa situação vai de encontro ao princípio democrático, à separação de poderes, ainda que flexibilizada e não mais correspondente ao modelo ortodoxo original, do século XVIII. Com isso, a indagação que se faz é quanto à maturidade política apresentada pelo estamento brasileiro em suportar tal coordenação sob a liderança do Supremo Tribunal Federal. É preciso saber se o Poder Judiciário tem capacidade para atender a esse chamado sem que a delegação de poder sirva como propulsão para ações arbitrárias quando elas não forem desejadas.

Diante disso, é salutar a percepção de que a democracia representa um conceito puramente histórico, sujeito à leitura feita por diferentes sociedades em diferentes períodos. Sob esse aspecto, o Estado de Coisas Inconstitucional poderia representar um novo arranjo democrático, apto a legitimar os direitos fundamentais por ele defendidos. É o que se depreende do trecho a seguir, em que José Afonso da Silva afirma a historicidade do conceito:

Finalmente, os que reclamam que a democracia nunca fora realizada em sua pureza em lugar algum concebem-na como um conceito estático, absoluto, como algo que há que instaurar-se de uma vez e assim perdurar para sempre. Não percebem que ela é um processo, e um processo dialético que vai rompendo os contrários, as antíteses, para, a cada etapa da evolução, incorporar conteúdo novo, enriquecido de novos valores (SILVA, 2016, p. 129).

A maneira otimista com que Luís Roberto Barroso (2012, p. 6) e Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015, s/p) encaram o ativismo judicial e o Estado de Coisas Inconstitucional endossa a afirmação anotada acima, permitindo perceber o instituto como uma nova face histórica da democracia. E de fato o constitucionalismo brasileiro tem acenado a uma maior participação do Judiciário na política, conforme se depreende das sentenças que suprem a falta de norma específica, nos Mandados de Injunção, ou aquelas que notificam a mora do agente legiferante, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão.

Mesmo assim não são poucos os argumentos que se levantam contra os perigos do aumento de poder político do Judiciário. Isso porque o ECI, pretendendo conferir efetividade aos preceitos constitucionais, conforme a ADPF 347, de-

pende da discricionariedade de um tribunal, nesse caso, o STF. E assim ocorre porque se conclama que esse órgão concentre seus esforços para a solução do litígio estrutural sem que a Constituição lhe tenha atribuído tal competência. Logo, opera-se aqui um déficit democrático, um desvio no Estado Democrático de Direito organizado pela Constituição, pois o julgamento que não parte de uma decisão fundamentada e possibilitada pelo ordenamento parte de uma escolha, feita pelo magistrado, de como julgar (STRECK, 2013, s/p). Essa escolha de como julgar corresponde a um ativismo, ainda que funcione para impulsionar a aplicação da Constituição.

Lenio Streck (2013, s/p) se apoia em Antoine Garapon e Hans Kelsen para discorrer sobre a contradição entre decisão e escolha, observando em que posição se encontra o ativismo em uma democracia. Sobre a prevalência das “escolhas, gostos e opiniões” dos magistrados, o autor anota que:

tudo isso leva a ativismos. E o que é ativismo? É uma corrupção funcional entre os poderes. Alguns ativismos até podem produzir resultados produtivos, mas não necessariamente isso signifique que o ativismo seja bom. Um relógio estragado também acerta a hora duas vezes por dia. O que precisa ficar claro é que discutir sobre o ativismo implica debater os limites da atuação do Judiciário (e do Ministério Público), que, ao extrapolar suas funções, pode agir para o bem ou para o mal. Antoine Garapon, autor que quase não trabalho, mas, no contexto cai bem, diz que o ativismo começa quando, entre várias soluções possíveis, a *escolha* do juiz é dependente do *desejo* de acelerar a mudança social ou, pelo contrário, de a travar. A questão que se coloca é: de que lado a gente está? Eis a questão...

Sigo. O problema é justamente este: acharemos “bom” quando o ativismo produzir decisões contrárias a todos os avanços do Direito? É preciso lembrar que o ativismo judicial tem relação ao kelseniano conceito de que interpretação é um ato de vontade (claro, isso no plano do que Kelsen entendia como decisão jurídica). E atos de vontade não tem controle. E onde não há controle, não há democracia. Simples, pois (STRECK, 2013, s/p).

Desse modo, a posição aqui defendida é a de que, ainda que o instituto busque tutelar uma situação que merece a acolhida, a democracia brasileira não parece dar mostras de preparo para tal “diálogo institucional” (BEZERRA, 2015, s/p). Norberto Bobbio (1983, p. 129) afirma que a democracia é encontrada na repetição ritualística de procedimentos, algo que a Constituição Brasileira de 1988 ainda não deu mostras de ter encontrado, por se render a fatores como o ativismo manifestado pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. O fato é que tal instituto rompe com os processos estabelecidos afirmando aumentar a semântica constitucional, mas não oferece garantias de que tal sentido da Constituição não será diminuído a depender da discricionariedade de seu aplicador em alguma outra situação.

Elival da Silva Ramos (2015, p. 333) conclui sua prodigiosa pesquisa alertando para os perigos do ativismo judicial, atinente mais a questões morais do que

jurídicas, e, portanto, mais propenso a obedecer à subjetividade do julgador do que aos textos legais e à Constituição de 1988. Para tanto, o autor se vale da análise do ataque aos direitos trabalhistas empreendido pela Suprema Corte americana no início do século XIX, cujo símbolo é a decisão do caso *Lochner*. Confira-se:

Não devemos incidir no equívoco elitista de tentar concretizar uma Constituição democrática, paradoxalmente, atribuindo ao povo um papel secundário. O ativismo judicial, que seduz os incautos e agrupa os aristocratas do direito, existe tanto na jurisprudência 'progressista' a proclamar a aplicabilidade imediata de direitos sociais veiculados por normas programáticas, quanto na resistência abusiva da Suprema Corte estadunidense à legislação trabalhista, no período do 'governo dos juízes'. Compete aos juristas democratas colocar o seu saber a serviço da construção de instituições que permitam o triunfo de um governo que se faça não apenas em benefício do povo, mas com a sua participação decisiva, diretamente, sob determinadas condições, e indiretamente, de modo diuturno, por meio dos instrumentos de representação política (RAMOS, 2015, p. 333).

Dessa forma, infere-se que a democracia alcançada pelo estado brasileiro parece prescindir do ativismo judicial, manifestado na declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional, pela ADPF 347. A aposta nesse meio de solução coloca o Estado Democrático de Direito à mercê do Judiciário, vez que é atribuído ao órgão um poder político que a Constituição Federal de 1988 não lhe conferiu, um poder de decisão sobre políticas públicas que vai além das competências estabelecidas pelas garantias constitucionais da jurisdição.

Ao contrário disso, a Constituição brasileira, como herdeira da tradição liberal das constituições ocidentais, baseia-se em sistemas de freios e contrapesos em que cada instituição é capaz de reter o avanço de uma sobre as demais, detendo possíveis absolutismos ou autoritarismos. Dessa maneira é que o Judiciário tem sua ação condicionada pelo texto Constitucional e também pelos outros dois órgãos políticos. Seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal, assim como os demais juízes, conta com uma competência minuciosamente delimitada pelos constituintes, mas também possui ampla margem de ação, possibilitada pelos métodos de preenchimento das lacunas normativas, como o juízo de equidade nas cláusulas abertas ou a ponderação entre princípios, quando há colisão desses valores.

Nessa medida, não parece haver espaço para ativismos num sistema em que se têm claramente delimitadas as regras do jogo. Evidente está que o sistema prisional brasileiro sofre inúmeros problemas e carece de uma melhor gestão, que respeite os direitos fundamentais a ele reservados. Porém, os Poderes Executivo e Legislativo é que detêm competência para tratar sobre a questão. A democracia estabelecida pela Constituição de 1988 conferiu, não ao Poder Judiciário, mas a esses órgãos políticos, a responsabilidade pelo trato da questão, sendo o Judiciário

chamado pela incapacidade desses poderes em gerir tal gargalo institucional. Bastaria que se fizessem aplicar os comandos constitucionais, notadamente os direitos fundamentais da Carta Magna e as normas dali derivadas que se refiram aos presídios, para que a solução fosse encontrada. E assim se conferiria a mais legítima efetividade ao texto constitucional, sem se fugir às regras elencadas pelo constituinte, representante da vontade popular brasileira.

A questão que se põe é que o ativismo judicial e sua consequente declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional não seriam necessários para a solução de gargalos institucionais se os institutos previstos pela Constituição fossem respeitados. No texto constitucional existem mecanismos suficientes para manter o bom funcionamento das instituições no Brasil, sendo eles listados pela Constituição ou dela decorrentes. Em entrevista à revista *Consultor Jurídico*, o jurista Lenio Streck (2009, s/p) comenta que a Constituição Federal de 1988 é “a mais democrática do mundo”. Ainda que tal afirmação mereça ressalvas, o que se pode depreender disso é que as soluções podem ser encontradas no próprio texto constitucional e não fora dele, mas faz-se necessário que sejam corretamente aplicadas.

Dito isso, abandonar as conquistas duramente alcançadas pela Constituição em nome de uma aposta em personalismos parece não ser a melhor escolha. Recorrendo-se mais uma vez ao jurista Lenio Streck (2013, s/p), tem-se que “o aplauso de hoje do ativismo jurídico pode ter sua antítese amanhã, quando os que hoje festejam se sentirem prejudicados”. Nesse ínterim, considerando todo o exposto, é possível inferir que o fortalecimento das instituições, calcado numa correta aplicação da Constituição Federal de 1988 e na repetição do diálogo democrático, é a melhor via de solução, ainda que não seja a mais rápida ou enérgica.

A experiência humana é amplamente marcada pela atuação desastrosa de subjetivismos, demonstrados pelo absolutismo, pelo autoritarismo e, mais recentemente, pela proibição da autodeterminação dos povos. Por isso mesmo é que as constituições se pretendem limitadoras dos poderes despóticos. O ativismo judicial, que num primeiro momento não parece oferecer riscos à democracia brasileira, tem aumentado vertiginosamente (vide a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional) e representa uma espécie de poder não democrático, vez que age descolado de qualquer previsão constitucional ou infraconstitucional. Portanto, não deve merecer qualquer festejo, ou mesmo uma análise apressada que vise aos benefícios alcançados pela prática, mas sim um cuidado detido e científico que busque alcançar seus reais efeitos numa democracia tardia como a brasileira.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou investigar o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, apresentado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347, sob o prisma do ativismo judicial. Para tanto, a pesquisa se valeu da noção de democracia estabelecida pela Constituição de 1988 e desenvolvida pela ciência jurídica brasileira. Em última instância, quis-se verificar se o

instituto representa evolução na tutela dos direitos fundamentais ou risco à harmonia das instituições estabelecidas pelo texto constitucional, vez que não se encontra paralelo na legislação do país ou mesmo na jurisprudência.

Foi possível constatar que a Constituição de 1988 propiciou o avanço de certo ativismo judicial, através do amplo sistema de controle de constitucionalidade, assim como do extenso rol de direitos fundamentais. Ademais, demonstrouse a ubiquidade desse ativismo, que pode ser encontrado em diferentes países e em diferentes contextos ao longo dos últimos três séculos. Tais condições alçaram o Poder Judiciário a uma posição central na política brasileira, capacitando-o a discutir temas relevantes sem a autorrestrição anterior, e com uma postura ativa, aplicando sua interpretação livre de maiores constrangimentos.

Nesse contexto é que se verificou o julgamento do Estado de Coisas Inconstitucional presente nas prisões brasileiras. O novo instituto impulsionou ainda mais o ativismo judicial, dada a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal lavrar uma sentença estruturante dotada de ordens destinadas aos demais poderes políticos, Legislativo e Executivo. Discutiu-se então o risco que o quadro representa à democracia brasileira, ao proporcionar amplos poderes para que o Judiciário reconheça como inconstitucionais certos estados de coisas, ou seja, situações em si.

Finalmente, foi possível concluir que a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional é puramente política, vez que se sujeita à discricionariedade do magistrado. São os tribunais que determinam se uma situação é ou não inconstitucional, podendo até mesmo estabelecer ordens para mudar o quadro existente. Com isso, o instituto pode atender a vontade popular em algum momento, mas não fazê-lo em outros, constrangendo a democracia e suas garantias duramente conquistadas pela Constituição Federal de 1988 à subjetividade do julgador.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (*Syn*)thesis, 5(1): 23-32, jan. 2012.

BEZERRA, Rafael. *Estado de coisas fora do lugar (?)*. 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/estado-de-coisas-fora-lugar>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.244. Requerente: Procuradora Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 14 out. 2011. n. 198, p. 611-880. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.999. Requerente: Partido Social Cristão. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 17 abr. 2009. n. 71, p. 99-162. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Arguente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 30 abr. 2013. p. 1-433. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130503-03.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 3.682. Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 09 de maio de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 06 set. 2007. n. D.J. 06.09.2007, p. 277-326. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485460>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Mandado de Injunção nº 670. Impetrante: Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo - SINDPOL. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 30 out. 2008. n. 206, p. 1-206. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>. Acesso em 01 abr. 2017.

_____. Mandado de Injunção nº 708. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 31 out. 2008. n. 206, p. 207-383. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Mandado de Injunção nº 712. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 31 out. 2008. n. 206, p. 384-628. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Mandado de Segurança nº 26.602. Impetrante: Partido Popular Socialista. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 04 de outubro de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 17 out. 2008. n. 197, p. 190-423. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Mandado de Segurança nº 26.603. Impetrante: Partido da Social Democracia Brasileira. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 04 de outubro de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 19 dez. 2008. n. 241, p. 318-665. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_26603_DF_1279006220916.pdf?Signature=jh3E63WxJc-TORDrjpnq0zbH4Aw=&Expires=1476997132&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3c9154fc81db04343b8f76cd396a4208>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Mandado de Segurança nº 26.604. Impetrante: Democratas. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 04 de outubro de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 03 out. 2008. n. 187, p. 135-469. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_26604_DF_1279006175574.pdf?Signature=MpAfW7/qcs79lBBX2gmIjDpUJp0=&Expires=1476997359&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=5b5e391baadc26018c9cea2b698c03d5>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Recurso Extraordinário nº 197.917. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorridos: Câmara Municipal de Mira Estrela e outros. Relator: Ministro Maurício Côrrea. Brasília, DF, 06 de junho de 2002. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 07 maio 2004. n. D.J. 07.05.2004, p. 368-511. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>. Acesso em 01 abr. 2017.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 13. ed. Brasília: Unb, 2010.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Atualidades do Controle Judicial da Omissão Legislativa Inconstitucional. *Direito Público*, [s.l.], p. 47-83, 2011. Instituto Brasiliense de Direito Público. <http://dx.doi.org/10.11117/22361766.42.01.04>. Disponível em <https://www.portal-deperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1963/1067>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. *“Estado de Coisas Inconstitucional” e Litígio Estrutural*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. *JOTAMundo: Estado de Coisas Inconstitucional*. 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 04 maio 2017.

_____. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftnref5>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Explicando o avanço do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, 8(2): 7881-7961, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia de Tutela nº 153*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do judicial review: o mito de Marbury. *Revista de Informação Legislativa*, 53(209): 115-132, abr. 2016.

FERREIRA, Olavo Alves. *Controle de constitucionalidade e seus efeitos*. São Paulo: Método, 2003.

FERREIRA, Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. São Paulo: Saraiva, 1983.

GIORGI, Raffaele de; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. *Estado de Coisas Inconstitucional*. 2015. Disponível em: <<http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. A evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. *Revista de informação legislativa*, 32(126): 87-102, jun. 1995.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Ativismo judicial não é bom para a democracia*. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. *Como se mede a "régua" para aplicar a lei*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-24/senso-incomum-mede-regua-aplicar-lei-quem-fixar>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. *Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. *O que é preciso para (não) se conseguir um Habeas Corpus no Brasil*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-24/senso-incomum-preciso-nao-obter-hc-brasil#author>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. *O Supremo não é o guardião da moral da nação*. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao#_ftn1_9328>. Acesso em: 01 abr. 2017.